

Ministério da Justiça**GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA Nº 1.597, DE 2 DE JULHO DE 2004 (*)

REVOGADO

Estabelece critérios e procedimentos da Classificação Indicativa de obras audiovisuais destinadas a CINEMA, VÍDEO, DVD e congêneres.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, e Considerando que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e como objetivo promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Considerando que compete à União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão, de acordo com os arts. 21, inciso XVI, e 220, § 3º, inciso I, da Constituição Federal;

Considerando a co-responsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia à criança e ao adolescente do direito à educação, ao lazer, à cultura e à dignidade, conforme art. 227 da Constituição Federal;

Considerando que cabe ao Poder Público regular as diversões e espetáculos públicos, informando sobre sua natureza, a faixa etária que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada, conforme art. 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA);

Considerando o disposto nos artigos 253, 254, 255 e 256 do referido estatuto;

Considerando que, entre as diversões e espetáculos públicos, os seguimentos de CINEMA, VÍDEO e DVD, bem como seus produtos e derivados, apresentam similaridades que permitem discipliná-los num mesmo ato regulamentar, resolve:

Art. 1º As obras audiovisuais referentes a CINEMA, VÍDEO, DVD e congêneres deverão ser classificadas segundo a faixa etária a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

§ 1º A Classificação de que trata o caput consiste em:

I - livre;

II - inadequado para menores de 10 (dez) anos;

III - inadequado para menores de 12 (doze) anos;

IV - inadequado para menores de 14 (quatorze) anos;

V - inadequado para menores de 16 (dezesesseis); e

VI - inadequado para menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º Crianças e Adolescentes terão acesso às obras audiovisuais referentes à CINEMA, VÍDEO, DVD e congêneres adequados à sua faixa etária.

Art. 3º O acesso de crianças e adolescentes a obras audiovisuais classificadas como inadequadas à faixa etária na qual se inserem será permitido na companhia dos pais ou responsáveis expressamente autorizados e observados os limites abaixo:

I. crianças de 10 a 11 anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificados como Inadequados para menores de 12 anos;

II. adolescentes de 12 a 13 anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificados como Inadequados para menores de 14 anos;

III. adolescentes de 14 a 15 anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificados como Inadequados para menores de 16 anos;

IV. crianças de 0 a 9 anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificados como "Livre" e também como "Inadequados para menores de 10 anos" apenas na companhia de seus pais ou responsáveis; (NR)

V. não será permitido, em qualquer hipótese, o acesso de crianças e adolescentes a diversões ou espetáculos públicos cuja classificação recebida corresponda a "Inadequado para menores de 18 anos".

Parágrafo único. O documento de que trata o caput poderá, inclusive, ser manuscrito, desde que seja legível e contenha os dados essenciais de uma autorização, podendo ser adotado para esta finalidade o modelo em anexo (ANEXO I). Essa autorização deverá ser retida no estabelecimento de exibição, locação ou venda de obras audiovisuais destinadas a CINEMA, VÍDEO e DVD. (NR)

Art. 4º A Classificação Indicativa será justificada com base no grau de conteúdos de sexo, drogas e violência e em descrições temáticas de cenas analisadas.

Parágrafo único. Correspondências entre gradação dos conteúdos e descrições temáticas serão regularmente discutidas em âmbito interno e em consultas públicas.

Art. 5º Os trailers e/ou congêneres referentes a obras de CINEMA, VÍDEO e DVD poderão ter classificação independente, obedecendo ao disposto no artigo 1º, desde que veiculem, de forma escrita e sonora, a classificação do produto principal. (NR)

Parágrafo único. Nos casos em que o produto principal ainda não tenha sido classificado, o trailer deve veicular, de forma escrita e sonora, a seguinte frase: VERIFIQUE A CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA DO FILME. (NR)

Art. 6º Os responsáveis pela exibição, divulgação ou locação das obras audiovisuais referentes a CINEMA, VÍDEO e DVD devem afixar à entrada do local de exibição, em lugar visível, informação destacada sobre a classificação indicativa e eventuais inadequações indicadas nos seguintes termos: CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA: INADEQUADO PARA MENORES DE XX ANOS. Gradação. Descrição temática de cenas inadequadas.

§ 1º Os responsáveis pela distribuição e locação de fitas VHS e DVDs deverão exibir, no invólucro, as mesmas informações referidas no caput.

§ 2º A não informação correta ao público constitui infração e sujeitará os distribuidores, locadores, exibidores ou vendedores às sanções previstas na legislação.

Art. 7º Os responsáveis pelos estabelecimentos de exibição, locação e revenda das obras audiovisuais descritas no art. 1º deverão afixar em local de fácil leitura, a seguinte informação: "O Ministério da Justiça recomenda: Srs. Pais ou Responsáveis, observem a classificação indicativa atribuída a cada obra audiovisual. Conversem sobre as inadequações indicadas antes de exibir conteúdo impróprio à faixa etária de crianças e adolescentes."

Art. 8º O requerimento para a classificação de obras audiovisuais deverá ser protocolado no Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, da Secretaria Nacional de Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ministério da Justiça, Anexo II, CEP 70064-901.

§ 1º Podem requerer classificação indicativa o titular ou representante legal de obras audiovisuais descritas no Art. 1º dessa portaria.

§ 2º O protocolo de que trata o caput exige a apresentação dos seguintes documentos:

I. ficha técnica de Classificação (ANEXO II);

II. formulário de justificação da Classificação Pretendida - o requerente deverá fundamentar a classificação pretendida e demonstrar em que medida a obra submetida à análise dá preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais ou informativas e respeita os valores éticos e sociais da pessoa e da família.(ANEXO III).

III. cópia do registro no órgão regulador da atividade, quando devido.

IV. entrega ou exibição da respectiva obra audiovisual.

Parágrafo único. O pedido de classificação de obra audiovisual já produzida em matriz diversa deverá ser acompanhado de declaração de inalterabilidade do conteúdo. Nesses casos será reproduzida a classificação atribuída na primeira solicitação.

Art. 9º As obras audiovisuais serão classificadas pelo Departamento de Justiça, Classificação, Qualificação e Títulos, da Secretaria Nacional de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 10. A classificação indicativa atribuída será informada por Portaria do Ministério da Justiça e publicada no Diário Oficial da União. O certificado de que trata o parágrafo único do art. 74 da Lei nº 8.069, de 1990 assumirá a forma desta Portaria.

Art. 11. Cabe aos requerentes pedido de reconsideração da classificação atribuída em portaria mediante a reapresentação da respectiva obra audiovisual.

Parágrafo único. No pedido de que trata o caput considerar-se-ão as informações já apresentadas nos termos do § 2º do art. 8º, podendo os requerentes acrescentar novos fundamentos ao Formulário de Justificação da classificação pretendida.

Art. 12. Não havendo reconsideração, cabe recurso ao titular da Secretaria Nacional, que decidirá em última instância pelo acolhimento ou não do pedido.

Parágrafo único. Havendo pedido de recurso, o processo será encaminhado ao Comitê Interinstitucional para Classificação Indicativa de Filmes, Programas Televisivos, Espetáculos e Jogos Eletrônicos e de RPG para elaboração de parecer a ser submetido ao titular da Secretaria Nacional de Justiça.

Art. 13. Será dada publicidade eletrônica do formulário de justificação apresentado pelo requerente, bem como do andamento processual das solicitações de classificação de obras audiovisuais referentes a CINEMA, VÍDEO e DVD.

Art. 14. Cabe ao Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, da Secretaria Nacional de Justiça, receber fitas VHS, DVDs ou película em 35 mm e atribuir a correspondente classificação indicativa.

Parágrafo único. Se o sistema diferir dos três indicados no caput, o requerente deverá disponibilizar equipamento necessário para a análise da obra audiovisual.

Art. 15. O descumprimento do disposto nesta Portaria sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação pertinente.

Parágrafo único: Constatada infração ao estabelecido nesta Portaria, a Secretaria Nacional de Justiça, depois de cientificar o Ministro da Justiça, comunica-la-á ao Ministério Público Estadual para os fins do disposto na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 16. Atendendo ao princípio da efetividade dos atos normativos, os dispositivos desta Portaria deverão ser regularmente avaliados e, quando necessário, revisados.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua republicação.

Art. 18. Ficam revogados os artigos 7º, 8º e 9º da Portaria nº 796, de 08 de setembro de 2000, referentes aos segmentos de CINEMA, VÍDEO e DVD.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

ANEXO

ANEXO I

AUTORIZAÇÃO

Eu (*nome do pai ou da mãe*), CI nº (*nº identidade*), residente (*endereço*), autorizo meu filho (*nome da criança*), de (*idade da criança*) anos, acompanhado de (*nome do acompanhante*) maior e capaz, CI nº (*nº identidade*) a acessar a obra audiovisual destinada a (*CINEMA, VÍDEO ou DVD*) intitulada de (*título*) a ser exibida no(a) (*local*), cuja classificação indicativa não corresponde à faixa etária na qual se insere, tendo sido observados os limites de que trata o art. 3º da Portaria nº 1597, de 02 de julho de 2004.

Por ser verdade, firmo a presente

(*Cidade – UF*) (*data*)

(*Assinatura*)



ANEXO II



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO**

Solicitamos a classificação indicativa para:	Tipo:
<input type="checkbox"/> Cinema <input type="checkbox"/> Vídeo <input type="checkbox"/> DVD	<input type="checkbox"/> Longa metragem <input type="checkbox"/> Curta metragem <input type="checkbox"/> Trailer <input type="checkbox"/> Série

**FICHA TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO
CINEMA/VÍDEO/DVD**

Etiqueta de protocolo

Identificação da obra

1. Título em português	
2. Título original	
3. Título em série	4. Número episódio
5. País de origem	6. Ano de produção
7. Produtor	8. Diretor
9. Distribuidor	10. Atores principais
11. Tempo de duração	12. Cor <input type="checkbox"/> Colorido <input type="checkbox"/> Preto e branco
13. Sistema	14. Gênero
<input type="checkbox"/> IPOL <input type="checkbox"/> U-Matic <input type="checkbox"/> 35 mm <input type="checkbox"/> 16 mm <input type="checkbox"/> Betamax <input type="checkbox"/> VHS	<input type="checkbox"/> Drama <input type="checkbox"/> Romance <input type="checkbox"/> Comédia <input type="checkbox"/> Western <input type="checkbox"/> Musical <input type="checkbox"/> Ficção científica <input type="checkbox"/> Aventura <input type="checkbox"/> Policial <input type="checkbox"/> Suspense <input type="checkbox"/> Ação <input type="checkbox"/> Terror <input type="checkbox"/> Guerra <input type="checkbox"/> Documentário <input type="checkbox"/> Cultura <input type="checkbox"/> Jornalismo <input type="checkbox"/> Infantil <input type="checkbox"/> Desenho animado <input type="checkbox"/> Erótico <input type="checkbox"/> Outro: _____
15. Classificação pretendida	

Interessado

16. Representante		17. CPF/CNPJ	
18. Endereço	19. Cidade	20. UF	21. CEP
22. E-mail	23. Fax	24. Telefone	
25. Observações			
26. Local e Data		27. Assinatura	

Analistas de classificação (o espaço abaixo é reservado para preenchimento pelo Departamento)

Observações	Assinaturas
-------------	-------------

ft cinema video DVD

ANEXO III



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO**

FORMULÁRIO DE JUSTIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA

1. Título da obra audiovisual:	
2. Classificação pretendida:	
3. Justificativa o requerente deverá justificar a classificação pretendida de forma a demonstrar em que medida a obra submetida à análise obedece aos princípios constitucionais correspondentes à preferência por finalidades educativas, artísticas, culturais ou informativas e ao respeito a valores éticos e sociais da pessoa e da família.	
3.1. Finalidades Educativas:	
3.2. Finalidades Artísticas:	
3.3. Finalidades Culturais:	
3.4. Finalidades Informativas:	
3.5. Respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família:	
Local:	Data:

form justificacao

(*) Republicada em razão da nova redação dada aos artigos 3º, 5º, 16 e 17 e o acréscimo do artigo 18 pela Portaria nº 1.344, de 7 de julho de 2005. Publicada no DOU de 8-7-2005, Seção 1, pág. 11.

PORTARIA Nº 1.348, DE 8 DE JULHO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.001.046, de 2005, do Ministério da Justiça, resolve: Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, BOZALMIRO CARRACIOLO ROOI, de nacionalidade holandesa, filho de Julio Largion Rooi e de Maria Antoine Rooi, nascido em Curaçao, Antilhas Holandesas, em 04 de junho de 1964, residente no Estado do Rio de Janeiro, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 1.349, DE 8 DE JULHO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.006.899, de 2004, do Ministério da Justiça, resolve: Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JAIME EDILBERTO ALFARO ROMAN, de nacionalidade peruana, filho de Juan Roni Alfaro Beilo e de Maria Roman Castillo, nascido em Lima, Peru, em 14 de julho de 1970, residente no Estado do Acre, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 1.350, DE 8 DE JULHO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de

2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.004695, de 2004, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MARIO RAMON CHAVEZ, de nacionalidade paraguaia, filho de Dionísio Chavez e de Cândida Quenca, nascido em Capitão Baldo, Paraguai, em 09 de julho de 1974, residente no Estado do Paraná, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 1.351, DE 8 DE JULHO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.004351, de 2004, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, CYNTHIA CAROLINA DUARTE CRISTALDO, de nacionalidade paraguaia, filha de German Duarte e de Reima Cristal, nascida em Horqueta, Paraguai, em 19 de maio de 1983, residente no Estado de Mato Grosso do Sul, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 1.352, DE 8 DE JULHO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do

mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.015.725, de 2001, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ALCIDES FRANCISCO JUSTINIANO LOPES, de nacionalidade boliviana, filho de Joan Justiniano e de Alcira Lopes, nascido em Santa Cruz, Bolívia, em 26 de junho de 1970, residente no Estado de Mato Grosso, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 1.353, DE 8 DE JULHO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.006.918, de 2003, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, FRANK SCHMIEDING, de nacionalidade alemã, filho de Gunter Schmieding e de Ingrid Schmieding, nascido em Ban Oeynhausien, Alemanha, em 14 de março de 1960, residente no Estado de São Paulo.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

DESPACHO DO MINISTRO
Em 8 de julho de 2005

Nº 114 - PROCESSO nº 08.650.001.389/05-81. INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/Departamento de Polícia Rodoviária Federal. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração. DECISÃO: Indeferido o pedido do ex-servidor Ermilon Afonso de Oliveira pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer nº 90/05, da Consultoria Jurídica, que adoto.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS